



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 791, DE 2004

(Nº 186/2003, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Dom Quirino para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 28 de dezembro de 1998, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de outubro de 1990, a concessão da Fundação Dom Quirino para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **MENSAGEM Nº 1.720, DE 1998**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante do decreto de 28 de dezembro de 1998, que “Renova a concessão outorgada à Fundação Dom Quirino, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais”.

Brasília, 30 de dezembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 408/MC

Brasília, 17 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 29104.000081/91, em que a Rádio Mucuri Ltda., solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, outorgada conforme Decreto nº 85.048, de 18 de agosto de 1980, cujo contrato de concessão foi publicado no **Diário Oficial** da União de 20 de outubro do mesmo ano.

2. Ressalte-se que, no curso dos procedimentos da renovação, foi autorizada a transferência direta da concessão para a Fundação Dom Quirino, conforme decreto de 14 de outubro de 1997, publicado no **Diário Oficial** da União de 15 seguinte.

3. Observe-se que o pedido em questão foi intempestivamente apresentado a este ministério, em 18 de janeiro de 1991, o que não se constitui em obstáculo à renovação, pois que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, admitindo-se o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

4. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

5. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 20 de outubro de 1990, já em favor da Fundação Dom Quirino.

6. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223, da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de estado das Comunicações Interino.

### DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

#### **Renova a concessão outorgada à Fundação Dom Quirino, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29104.0000811/91,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 20 de outubro de 1990, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, originariamente outorgada à Rádio Mucuri Ltda., pelo Decreto nº 85.048, de 18 de agosto de 1990, cujo contrato de concessão foi publicado no **Diário Oficial** da União de 20 de outubro seguinte, e transferida para a Fundação Dom Quirino pelo decreto de 14 de outubro de 1997.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 28 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **Fernando Henrique Cardoso – Juarez Quadros do Nascimento.**

**PARECER CONJUR/MC Nº 1.134/98**

**Referência:** Processo nº 29104.000081/91

**Origem:** Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

**Interessada:** Fundação Dom Quirino

**Assunto:** Renovação de outorga

**Ementa:** Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu término em 20-10-1990.

Pedido apresentado intempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

**Conclusão:** Pelo deferimento do pedido

Trata, o presente processo, de renovação de outorga para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, ressaltando que o requerimento de renovação respectivo foi apresentado pela Rádio Mucuri Ltda., outorga essa transferida para a Fundação Dom Quirino, no curso dos procedimentos da renovação, em cujo nome deverão ser expedidos os atos de renovação, tudo conforme análise contida no presente parecer.

2. Mediante Decreto nº 85.048, de 18 de agosto de 1980, foi originariamente outorgada concessão à Rádio Mucuri Ltda., explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

3. A outorga em questão começou a vigorar em 20 de outubro de 1990, data de publicação do correspondente contrato de concessão no **Diário Oficial** da União.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais ( art. 33 – § 3º), períodos estes mantidos pela atual Constituição ( art. 223 – § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

”Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão”.

6. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo em 20 de outubro de 1990, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais, 18 de janeiro de 1991, intempestivamente, portanto.

8. Observamos que, no curso dos procedimentos da renovação, foi autorizada a transferência direta da concessão para a Fundação Dom Quirino, consubstanciada no decreto de 14 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 15 seguinte, sendo pacífico o entendimento desta Consultoria Jurídica quanto a juridicidade das autorizações de transferência de outorga, mesmo estando elas sujeitas à renovação.

9. A Fundação Dom Quirino tem seu quadro dirretivo assim composto:

Diretor Presidente – Pe. Joel Ferreira da Silva

Diretor Vice-presidente – Lourenço de Souza Gomes Pereira

Diretor Tesoureiro – Hugo Bento Vilella

Diretor Secretário – Pe. José Carlos de Mattos Silva

10. No que respeita à intempestividade do pedido acima mencionada, observamos que a legislação que trata da renovação das concessões e permissões está consubstanciada na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

11. Nos termos da referida legislação, “as entidades que pretenderem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo”. (art. 4º da Lei nº 5.785/72 e art. 3º do Decreto nº 88.066/83).

12. O citado Decreto nº 88.066/83, em seu art. 7º, assim dispõe:

“Art. 7º A perempção da concessão ou permissão será declarada quando, terminado o prazo:

I – a renovação não for conveniente ao interesse nacional;

II – verificar-se que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, ou não observou suas finalidades educativas e culturais”.

13. Este ministério, ao dar curso ao pedido intempestivo de renovação, formulando exigências compatí-

veis à espécie, assentiu na continuidade do processo, reconhecendo-o sanável, admitindo, de modo indireto mas inequívoco, que os estudos inerentes se concluíssem no sentido da renovação, inviabilizando, desta forma, a conversão do processo de renovação, nesta fase, em processo de revisão, visando a perempção, diante da não oposição expressa ao trâmite processual iniciado, na forma em que foi iniciado.

14. O procedimento de perempção da outorga deveria partir de iniciativa deste órgão, até porque os contratos de concessão rezam cláusula determinativa de que “findo o prazo da outorga, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização”.

15. Assim é que, medidas administrativas atinentes à declaração de perempção da outorga, já deveriam ter sido consumadas por este ministério, não se justificando, agora, tal providência, inclusive considerando-se a transferência direta da concessão autorizada.

16. No caso em tela, houve, isto sim, uma manifestação da vontade deste órgão – a formulação de exigência – presumindo-se o reconhecimento do Poder Concedente na normalidade do processo, porquanto não argüida a perempção no momento apropriado e conduzido o processo, devidamente saneado, para o procedimento normal de renovação.

17. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por 10 anos, a partir de 20 de outubro de 1990, já em nome da nova concessionária, Fundação Dom Quirino.

18. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o setor de engenharia à fl. 33.

19. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fl. 46.

20. Estando cumpridas as praxes processuais, no que se refere a análise técnico-jurídica da matéria, proponho o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos próprios – exposição de motivos e decreto, à consideração do Senhor Ministro que, em os aprovando, os submeterá ao Senhor Presidente da República, para os fins previstos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

21. Posteriormente, de acordo com o art. 223, § 3º, da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer “sub censura”.

Brasília, 26 de novembro de 1998. – **Zilda Beatriz Silva de Campos de Abreu**, Advogada.

De acordo. Á consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações .

Brasília , 26 de novembro de 1998. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora.

Aprovo. Submeto á Sra. Consultora Jurídica.

Brasília, 26 de novembro de 1998. – **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

*(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 07 - 2004